



Lido no Expediente
21ª Sessão de 28/03/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(10) Educação
Secretário

PROJETO DE LEI PL./0079.2/2018

Institui o programa "Maria da Penha vai à Escola" visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a Lei Maria da Penha.

Artigo 1º - Fica instituído o "Programa Maria da Penha vai à Escola", que consiste em ações educativas voltadas à comunidade escolar, contemplando prioritariamente alunos do Ensino Médio das Unidades da Rede Pública Estadual.

Artigo 2º - A Secretaria da Educação do Estado de Santa Catarina ficará responsável pela realização das atividades previstas no Art. 1º desta Lei, de forma articulada com outros órgãos da Administração Pública Estadual e Programas de Políticas para Mulheres, podendo firmar parceria e/ou convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas e movimentos sociais, ligados às temáticas da Educação e dos Direitos Humanos.

Artigo 3º - O Programa tem como objetivo sensibilizar a comunidade escolar sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo como propósito:

I – Divulgar a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II – Impulsionar reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – Contribuir para conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos, notadamente os que refletem a promoção da igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, práticas de violência;

IV – Esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra.



Art. 4º - Na última semana do mês de novembro de cada ano serão intensificadas as atividades educativas como: palestras, debates, seminários, workshops, vídeos, e outras formas de recursos, em concordância com o que preceitua a Lei federal nº 13.421/2017.

Art. 5º - A fiscalização da presente Lei fica a cargo da Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, da data de sua publicação.

Art. 7º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.


RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT



JUSTIFICATIVA

A questão da violência conjugal no Brasil ganhou reconhecimento público e entrou na agenda das políticas públicas do país. No entanto, a multiplicidade de medidas adotadas nesse curto espaço de tempo revela dificuldades e limites impostos por esse tipo específico de violência. Através desse projeto de lei, oportunizamos o estudo da Lei Maria da Penha analisando os sujeitos passivos e ativos, os pontos polêmicos e as divergências doutrinárias.

O Brasil, num ranking de 84 países, é o sétimo maior em números de feminicídios, contabilizando 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres, sendo que mais da metade foram cometidos por familiares.

Do total de atendimentos realizados pelo Ligue 180 – a Central de Atendimento à Mulher no 1º semestre de 2016, 12,23% (67.962) corresponderam a relatos de violência. Entre esses relatos, 51,06% corresponderam à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas.

Pesquisa realizada pelo Data Popular e Instituto Patrícia Galvão revelou que 98% dos brasileiros conhecem, mesmo de ouvir falar, a Lei Maria da Penha e 86% acham que as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência doméstica após a Lei. Para 70% dos entrevistados, a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos.

No ano passado, Santa Catarina registrou 49.359 casos de violência contra as mulheres. Florianópolis, Joinville e Blumenau lideram o ranking de casos.

Ao considerarmos a totalização do número de boletins de ocorrência registrados por mulheres, considerando os registros da polícia civil e militar divulgados pela SSP/SC em 2014, com ou sem relação à violência doméstica, podemos concluir que:

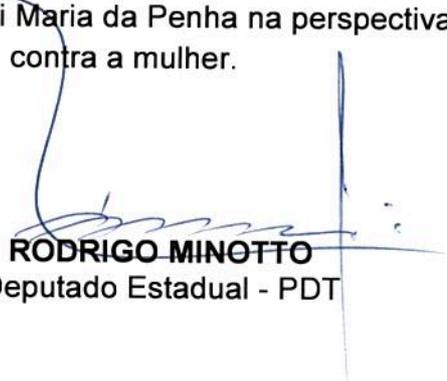
a) As mulheres registraram em 2014, noventa mil, trezentos e vinte e uma ocorrências (90.321). Destas 90.321 ocorrências, apenas 43.809



(48,50%) foram vinculadas a Lei Maria da Penha. De 82.410 boletins de ocorrência registrados na polícia civil, estão registrados 11.303 inquéritos instaurados e 18.960 inquéritos remetidos. De 39.286 registros de violência doméstica contra meninas, jovens, mulheres, foram instaurados 9.066 inquéritos e 15.876 inquéritos foram remetidos ao ministério público para denúncia. Dos 333 homicídios e 07 boletins de ocorrência de lesão seguida de morte registrados (totalizando 340 mortes), 173 mulheres e meninas foram assassinadas por pessoas de seu convívio familiar e ou com relação de afeto.

Segundo a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Santa Catarina, dos 53 homicídios de mulheres ocorridos em violência doméstica no ano passado, 51 foram passionais.

O presente projeto objetiva sensibilizar a comunidade escolar sobre questões relativas ao feminicídio, machismo, racismo e violência contra a mulher, além de divulgar a Lei Maria da Penha na perspectiva do combate às mais diferentes formas de violência contra a mulher.


RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual - PDT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO - PROJETO DE LEI Nº 0079.2/2018

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, tendente a instituir o programa Maria da Penha vai à Escola, com o objetivo de sensibilizar a comunidade escolar sobre a Lei Maria da Penha.

De acordo com a Justificativa do Autor, acostada à fls. 04/05, a proposição em estudo demonstra-se relevante pelo fato de que se apresenta como mais um instrumento para inibir o assédio e a violência a que as mulheres estão sujeitas, sublinhado, ainda, pelo fato de Santa Catarina possuir índices acima da média nacional relacionados à violência doméstica.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de março de 2018 e, após cumprida a diligência proposta pelo então Relator, Deputado Mauro de Nadal, ocorreu o arquivamento do Projeto de Lei, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno (fl. 18). Seguidamente, por meio do RQS/0141.2/2019 (fl. 19), o Autor requereu, com fundamento no parágrafo único do art. 183, o desarquivamento da proposição em questão, a qual me foi designada a relatoria nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Todavia, tendo existe na casa o Projeto de Lei nº. 0085.0/2019 de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que inclui como atividade extracurricular obrigatória o ensino do conteúdo Lei federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, que atualmente encontra-se apensado ao PL nº. 0086.1/2019, também de autoria da Deputada Luciane Carminatti, cujo tema objeto inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado "História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina" no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina, estando ambos aguardando diligência a Secretaria de Estado de Educação.



Deste modo, utilizando o princípio da economia processual, requiro o apensamento das proposições PL n°. 0085.0/2019 e PL n°. 0086.1/2019, atualmente em tramitação nesta Comissão de Constituição e Justiça, a esta proposição, para que tramitem conjuntamente na forma do Art. 216, parágrafo único do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



Folha de Votação

Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

Aprovou **Unanimidade** **com emenda(s)** **aditiva(s)** **substitutiva global**
 rejeitou **maioria** **sem emenda(s)** **supressiva(s)** **modificativa(s)**

ATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao
Pso PL./0079.2/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 22 e 23.

Tramitação concluída

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2019

[Signature]
Dep. Romildo Titon



PARECER AOS PROJETOS DE LEI Nº 0079.2/2018, Nº 0085.0/2019 e Nº 0086.1/2019

“Institui o Programa ‘Maria da Penha vai à Escola’ visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a Lei Maria da Penha.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relatora: Deputada Paulinha

"Inclui como atividade extracurricular obrigatória o ensino do conteúdo Lei federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha) no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina."

Autores: Deputada Luciane Carminatti e outros.

“Inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado "História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina" no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina.”

Autores: Deputada Luciane Carminatti e outros.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, o qual almeja criar o programa denominado “Maria da Penha vai à Escola”, com o fim de realizar ações educativas relacionadas à conscientização do tema no ambiente escolar, precipuamente nos estabelecimentos educacionais de ensino médio, no âmbito da rede pública estadual de educação.

A proposição em foco encontra-se articulada em 7 (sete) artigos, os quais seguem sintetizados, nestes termos:

1 – o art. 1º expõe o intento principal da norma almejada, qual seja, instituir o Programa supracitado no âmbito da rede pública estadual de educação;



2 – o art. 2º, por sua vez, confere à Secretaria de Estado da Educação a implementação das medidas necessárias à consecução do Programa precitado, bem como concede autorização à referida Pasta para “firmar parceria e/ou convênios com instituições governamentais e não governamentais”;

3 – o art. 3º elenca os objetivos do Programa em estudo ao longo de 04 (quatro) incisos, que giram em torno da conscientização da comunidade escolar sobre a violência contra a mulher e a necessidade da adoção das medidas pertinentes para coibi-la;

4 – estabelece o art. 4º a última semana do mês de novembro como época em que devem ser “intensificadas as atividades educativas” relacionadas ao assunto;

5 – o art. 5º, ao seu turno, imputa à Secretaria de Estado da Educação a fiscalização da norma pretendida;

6 – o art. 6º dispõe que o Poder Executivo regulamentará os termos da proposição em estudo no prazo de 90 (noventa) dias; e

7 – o art. 7º aplica a vigência da norma almejada para o dia de sua publicação.

De acordo com a Justificativa do Autor, acostada às fls. 04 e 05, a proposição em tela demonstra-se relevante ao passo que pretende “sensibilizar a comunidade escolar sobre questões relativas ao feminicídio, (...) além de divulgar a Lei Maria da Penha”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de março do ano de 2018 e, seguidamente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do Deputado Mauro de Nadal (fl. 06), o qual solicitou diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil para que procedesse à remessa destes autos à Pasta da Educação (fls. 07 e 08). Esta, por meio de sua



Consultoria Jurídica, manifestou-se contrariamente à sua aprovação, por, basicamente, invadir a competência do órgão diligenciado para “coordenar as ações da educação (...) nos aspectos pedagógicos e administrativos” (fls. 13 a 16).

Na sequência, procedeu-se à devolução da matéria em comento ao Deputado Mauro de Nadal (fl. 17), sem que houvesse, contudo, manifestação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, uma vez arquivada a matéria em razão do advento do fim da Legislatura (fl.18).

No início do ano corrente, a proposição em estudo foi desarquivada (fl. 20), momento em que se deu a continuidade da tramitação a partir do ponto em que fora cessado o seu desenvolvimento, em conformidade ao art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, oportunidade em que, designada para a relatoria da proposição em comento no âmbito deste órgão fracionário (fl. 21), reivindiquei e restou aprovado o apensamento dos Projetos de Lei de números 0085.0/2019 e 0086.1/2019 a estes autos, para tramitarem conjuntamente (fls. 22 a 24), eis que ambos dispõem sobre matéria semelhante ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, repisa-se que a proposição em foco almeja, basicamente, estabelecer que a Secretaria de Estado da Educação realize ações educativas na rede pública estadual de ensino visando divulgar a Lei federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), no ambiente escolar.

No que concerne às duas proposições apensadas a estes autos – os Projetos de Lei de números 0085.0/2019 e 0086.1/2019, os quais buscam, respectivamente, incluir como atividades extracurriculares, nos estabelecimentos educacionais, o conteúdo da Lei Maria da Penha, bem como a disciplina intitulada



"História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina" –, verifica-se que ambas contam com o mesmo desígnio, qual seja, conscientizar a comunidade escolar acerca das conquistas alcançadas pelas mulheres, bem como esclarecer sobre os mecanismos legais de defesa hoje existentes contra a violência doméstica e familiar.

Procedendo à análise da matéria, no que concerne à constitucionalidade de caráter formal, constata-se que restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo, também, o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

Ademais, observa-se que a Constituição Federal em seu Art. 24, inciso IX garante autonomia aos entes federados para legislarem concorrentemente sobre o tema educação.

No que tange ao seu aspecto material, encontra-se o seu objeto alicerçado no Decreto Federal nº 1.973, de 1996, o qual promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. O art. 3º da referida Convenção estabelece que “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”, uma vez que tal agressão constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, preceito estabelecido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito pelo art. 1º, III, da Carta Federal.

Mais adiante, o art. 8º da referida Convenção estabelece, dentre outros elementos, que devem ser promovidos e apoiados os programas de educação governamentais “destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher”, intenção que se identifica claramente na matéria em estudo.

Finalmente, quanto aos demais aspectos regimentais a serem observados por este órgão fracionário, faz-se necessária a apresentação Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei em análise, com o fim de adequá-lo à boa



técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar estadual nº 589, de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis, para aprimorar o texto original de acordo com os ditames do Diploma Legal citado, sem, contudo, modificar a essência do texto primitivo.

Pelo exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, voto pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei nº 0079.2/2018, 0085.0/2019 e 0086.1/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global que segue acostada.**

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0079.2/2018

O Projeto de Lei nº 0079.2/2018 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0079.2/2018

Institui o Programa Maria da Penha Vai à Escola visando divulgar a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher, na rede pública de ensino de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa Maria da Penha Vai à Escola, que consiste em ações educativas voltadas à rede pública estadual de ensino, a serem realizadas prioritariamente com os alunos do ensino médio.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo promover as seguintes atividades no ambiente escolar da rede pública estadual, a serem desenvolvidas pela Secretaria de Estado da Educação:

I – divulgar a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II – impulsionar reflexões sobre o combate à violência contra a mulher;

III – conscientizar a comunidade escolar sobre a importância do respeito aos direitos humanos, notadamente aqueles que refletem a promoção da igualdade de gênero, bem como acerca de movimentos que contribuíram para a conquista dessas garantias; e

IV – esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros, nos órgãos competentes, de denúncias dos casos de violência contra a mulher.

Art. 3º Para a implementação do Programa tratado nesta Lei, a Secretaria de Estado da Educação desenvolverá parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, bem como com movimentos sociais, desde que possuam ligação com a temática da proteção da mulher contra a violência.

Art. 4º Na última semana do mês de novembro de cada ano serão intensificadas as atividades educativas constantes do art. 2º desta Lei.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Educação deve fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do art. 71, III da Constituição Estadual.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao processo PL 79.2/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 2793

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2019

Dep. Romildo Titon



RELATÓRIO/REQUERIMENTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0079.2/2018, Nº 0085.0/2019 e Nº 0086.1/2019

“Institui o Programa ‘Maria da Penha vai à Escola’ visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a Lei Maria da Penha.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relatora: Deputada Luciane Carminatti

"Inclui como atividade extracurricular obrigatória o ensino do conteúdo Lei Federal nº 11.340 (Lei Maria da Penha) no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina."

Autores: Deputada Luciane Carminatti e outros.

“Inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado ‘História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina’ no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina.”

Autores: Deputada Luciane Carminatti e outros.

I – RELATÓRIO

Tramita neste órgão fracionário o Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Rodrigo Minotto, que almeja criar o programa denominado “Maria da Penha vai à Escola”, com o fim de realizar ações educativas relacionadas à conscientização do tema no ambiente escolar, precipuamente nos estabelecimentos educacionais de ensino médio, no âmbito da rede pública estadual de educação.

A proposição em foco encontra-se articulada em 7 (sete) artigos, os quais podem ser sintetizados nestes termos:

1. o art. 1º expõe o intento principal da norma almejada, qual seja, instituir o Programa supracitado no âmbito da rede pública estadual de educação;



2. o art. 2º, por sua vez, atribui à Secretaria de Estado da Educação a implementação das medidas necessárias à consecução do Programa precitado, bem como concede autorização à referida Pasta para “firmar parceria e/ou convênios com instituições governamentais e não governamentais”;

3. o art. 3º elenca os objetivos do Programa em estudo ao longo de 04 (quatro) incisos, que giram em torno da conscientização da comunidade escolar sobre a violência contra a mulher e a necessidade da adoção das medidas pertinentes para a coibir;

4. estabelece o art. 4º a última semana do mês de novembro como época em que devem ser “intensificadas as atividades educativas” relacionadas ao assunto;

5. o art. 5º, ao seu turno, imputa à Secretaria de Estado da Educação a fiscalização da norma pretendida;

6. o art. 6º dispõe que o Poder Executivo regulamentará os termos da proposição em estudo no prazo de 90 (noventa) dias; e

7. o art. 7º aplica a vigência da norma almejada para o dia de sua publicação.

De acordo com a Justificativa do Autor, acostada às fls. 04 e 05, a proposição em tela demonstra-se relevante ao passo que pretende “sensibilizar a comunidade escolar sobre questões relativas ao feminicídio, (...) além de divulgar a Lei Maria da Penha”.

Em 25 de junho do ano em curso, a Comissão de Constituição e Justiça, com base no art. 216, parágrafo único do Rialesc, deliberou que, o Projeto de Lei nº 0085.0/2019 (que “Inclui como atividade extracurricular obrigatória o ensino do conteúdo Lei Federal nº 11.340 [Lei Maria da Penha] no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina”) e o Projeto de Lei nº 0086.1/2019 (que “Inclui como atividade extracurricular obrigatória o conteúdo intitulado ‘História



das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina' no currículo das Escolas Públicas e Privadas do Estado de Santa Catarina"), ambos de minha autoria e Outros, deveriam tramitar conjuntamente com o Projeto de Lei nº 0079.2/2018 (fls. 22/24).

Nesse contexto, foi deferido o Requerimento pela tramitação conjunta das três matérias supraidentificadas, conforme despacho do 1º Secretário da Mesa (fl. 26).

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, repisa-se que a proposição em foco almeja, basicamente, estabelecer que a Secretaria de Estado da Educação realize ações educativas na rede pública estadual de ensino, que visa divulgar, no ambiente escolar, a Lei nacional nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

No que concerne às duas proposições apensadas a estes autos – os Projetos de Lei nºs 0085.0/2019 e 0086.1/2019 – que buscam, respectivamente, repete-se, incluir como atividades extracurriculares obrigatórias, nos estabelecimentos educacionais, o ensino do conteúdo da Lei Maria da Penha, bem como a disciplina intitulada "História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina" – verifica-se que ambas aquelas proposições contam com o mesmo desígnio, qual seja, o de conscientizar a comunidade escolar acerca das conquistas alcançadas pelas mulheres, e esclarecer sobre os mecanismos legais de defesa existentes, hoje, contra a violência doméstica e familiar.

No entanto, no que tange ao conteúdo normativo das 3 (três) propostas, quando bem observado, fica claro que somente o Projeto de Lei nº 0085.0/2019 e o Projeto de Lei nº 0079.2/2018, dispõe sobre matéria semelhante, e por conseguinte, devem tramitar conjuntamente.



O Projeto de Lei nº 0086.1/2019, ao incluir como atividade extracurricular, nos estabelecimentos educacionais, a disciplina intitulada "História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina", tem desígnio específico, qual seja, conscientizar a comunidade escolar acerca das conquistas alcançadas pelas mulheres, e, portanto, distinto das outras duas proposições, dos Projetos de Lei ns 0085.0/2019 e 0079.2/2018, que visam esclarecer sobre os mecanismos legais de defesa hoje existentes contra a violência doméstica e familiar.

Pelo exposto, em razão de dissentir da tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 0079.2/2018, 0085.0/2019 e 0086.1/2019, conduzo voto para que este órgão fracionário envie em diligência ao 1º Secretário da Mesa, requerendo o desapensamento do Projeto de Lei nº 0086.1/2019, por se tratar de tema distinto das outras duas proposições, o qual não deve ser confundido em razão de seu conteúdo material.

Sala da Comissão,

Deputada Luciane Carminatti
Relatora



Requerimento RQX/0223.6/2019

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0079.2/2018 à Primeiro Secretário para realização de Diligência Interna, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019


Marcos Vieira

Presidente da Comissão

Despacho: defiro o presente
requerimento, nos termos do
aprovado pelo C. d. T.
Em 30/10/19.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA


Deputado Laercio Schuster PSB
Primeiro Secretário



**PARECER AOS PROJETOS DE LEI Nº 0079.2/2018 e Nº 0085.0/2019
(Tramitação Conjunta)**

“Institui o Programa ‘Maria da Penha vai à Escola’ visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a Lei Maria da Penha.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

"Inclui como atividade extracurricular obrigatória o ensino do conteúdo Lei federal nº 11.340 (Lei Maria da Penha) no currículo das escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina."

Autores: Deputada Luciane Carminatti e outros.

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, o Presidente desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) designou-me à relatoria do supramencionado Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, o qual anseia criar o programa denominado “Maria da Penha vai à Escola”, visando promover ações educativas no ambiente escolar, voltadas à conscientização acerca do tema, especialmente entre os alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino, com o propósito de divulgar, no ambiente escolar, a Lei nacional nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Aos autos do Projeto de Lei nº 0079.2/2018 foram apensados os Projetos de Lei de números 0085.0/2019 e 0086.1/2019, para tramitarem conjuntamente (fls. 22 a 24), vez “que ambos dispõem sobre matéria semelhante



ao Projeto de Lei em tela”, ou seja, o primeiro visa incluir como atividade extracurricular, nos estabelecimentos educacionais, o conteúdo da Lei Maria da Penha, enquanto que o segundo pretende incluir, também como atividade extracurricular, a disciplina intitulada "História das Mulheres do Campo e Cidade em Santa Catarina”, ambos com intuito de “conscientizar a comunidade escolar acerca das conquistas alcançadas pelas mulheres, bem como esclarecer sobre os mecanismos legais de defesa hoje existentes contra a violência doméstica e familiar.”

A proposta em exame está estruturada em 7 (sete) artigos e, em síntese, além de instituir o Programa (no art. 1º), prevê: [I] que a Secretaria de Estado da Educação será responsável pela implementação das medidas necessárias à sua consecução, e, para tanto, aquele órgão fica autorizado a firmar parceria e/ou convênios com instituições governamentais e não governamentais (art. 2º); [II] o objetivo de sensibilizar a comunidade escolar sobre a violência contra a mulher e a necessidade de adoção das medidas adequadas enfrentá-las (art. 3º); [III] que na última semana do mês de novembro serão intensificadas as atividades educativas pertinentes ao tema (art. 4º); [IV] que a Secretaria de Estado da Educação será responsável pela fiscalização da almejada Lei (art. 5º); [V] no seu art. 6º, a regulamentação a cargo do Poder Executivo; e [VI] no seu art. 7º, a vigência da lei almejada.

Extraí-se da Justificativa do Autor, acostada às fls. 04/05 dos autos, literalmente, que “o presente projeto de lei objetiva sensibilizar a comunidade escolar sobre questões relativas ao feminicídio, machismo, racismo, e violência contra a mulher, além de divulgar a Lei Maria da Penha na perspectiva do combate às mais diferentes formas de violência contra a mulher”.

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do Deputado Mauro de Nadal, o Projeto de Lei em comento foi diligenciado à Secretaria de Estado da Educação (SED) para conhecer-se o posicionamento daquela Pasta acerca da matéria, a qual, conforme se infere do Parecer emitido pela Deputada Paulinha, “por meio de sua Consultoria Jurídica, manifestou-se



contrariamente à sua aprovação, por, basicamente, invadir a competência do órgão diligenciado para ‘coordenar as ações da educação (...) nos aspectos pedagógicos e administrativos’ (fls. 13 a 16)”¹.

Ainda, conforme o Parecer da Deputada Paulinha, sem que houvesse deliberação pela CCJ, a matéria foi arquivada em razão do final da Legislatura passada, e desarquivada no início de 2019, quando, na condição de Relatora, aquela parlamentar requereu (e restou aprovado, no âmbito daquele órgão fracionário), reitero, o apensamento dos Projetos de Lei de números 0085.0/2019 e 0086.1/2019 aos presentes autos, para tramitarem conjuntamente (fls. 22 a 24), vez “que ambos dispõem sobre matéria semelhante ao Projeto de Lei em tela.”.

Na continuidade, em 13 de agosto de 2019, alicerçada no Relatório e Voto da Deputada Paulinha, a CCJ deliberou Parecer conjunto admitindo os três Projetos de Lei (PLs nºs 0079.2/2018, 0085.0/2019 e 0086.1/2019), nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 32 e 33, dos presentes autos (fls. 27/34).

Ato seguinte, nesta Comissão de Finanças e Tributação, inicialmente, foi designada Relatora a Deputada Luciane Carminatti, a qual, por dissentir da tramitação conjunta, requereu o desentranhamento do Projeto de Lei nº 0086.1/2019 dos referidos autos, sob a alegação de que o tema por este tratado se distingue do tema das outras duas outras proposições (PLs ns. 0079.2/2018, 0085.0/2019), “o qual não deve ser confundido em razão de seu conteúdo material”. Em 30 de outubro de 2019, o requerimento da Relatora foi deferido por Despacho do 1º Secretário da Mesa resultando no efetivo desentranhamento do Projeto de Lei nº 0086.1/2019.

Constata-se que a Emenda Substitutiva Global, de folhas 32 e 33, acostada aos autos, reflete as disposições contidas, originalmente, no Projeto de Lei nº 0079.2/2018, dessa forma, o desentranhamento do Projeto de Lei nº

¹ Parecer Deputada Paulinha – fls. 27 à 33



0086.1/2019 não trouxe prejuízos em relação à deliberação da CCJ, naquele momento.

Em 25 de maio do corrente ano, a matéria foi redistribuída, cabendo a mim a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, buscando nortear o meu voto, repiso que as proposições em foco, transformadas na Emenda Substitutiva Global de folhas 32 e 33 dos autos, pretendem o seguinte:

1. o Projeto de Lei nº 0079.2/2018 almeja criar o programa denominado “Maria da Penha vai à Escola”, visando promover ações educativas no ambiente escolar, voltadas à conscientização acerca do tema, especialmente entre os alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino; e

2. o Projeto de Lei nº 0085.0/2018 visa incluir como atividade extracurricular, nos estabelecimentos educacionais, o conteúdo da Lei nacional Maria da Penha, para esclarecer sobre os mecanismos legais de defesa hoje existentes contra a violência doméstica e familiar.

Com efeito, a Emenda Substitutiva Global de folhas 32 e 33, acostada aos autos, reflete as disposições contidas, originalmente, no Projeto de Lei nº 0079.2/2018, dessa forma, o desentranhamento do Projeto de Lei nº 0086.1/2019 não trouxe prejuízos em relação à deliberação da CCJ, naquele momento.

Pois bem. A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o Projeto de Lei sob os seus aspectos financeiro e orçamentário, conforme o disposto no art. 73, II c/c o art. 144, II, ambos do Rialesc.



Nesse viés, vez que não identifico na presente proposta legislativa disposições, que, ao serem aplicadas, possam gerar despesas, julgo não haver óbices de ordem orçamentária e financeira que impeçam a tramitação da matéria.

Pelo exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 73, II c/c o art. 144, II, 145, *caput*, parte final e 209, II, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual conjunta dos Projetos de Lei nº 0079.2/2018 e 0085.0/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global acostada às folhas 32 e 33, dos presentes autos.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

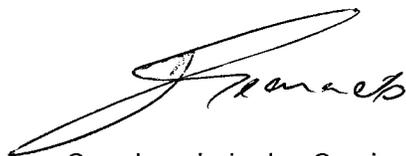
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dirce Heiderscheidt	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em



Coordenadora das Comissões

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTO

Matéria: PL – 0079.2/2018

Procedência: Legislativo – Deputado Rodrigo Minotto.

Ementa: Institui o Programa Maria da Penha vai à Escola visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a Lei Maria da Penha

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição do Deputado Rodrigo Minotto que cria o Programa "Maria da Penha vai à Escola", com o objetivo de promover ações educativas no ambiente escolar, voltadas à conscientização acerca do tema, especialmente entre alunos do ensino médio da rede pública estadual de ensino, com o propósito de divulgar, no ambiente escolar, a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2008 - Lei Maria da Penha.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos do art. 78 do RIALESC, para que se proceda a análise quanto ao mérito da presente proposição legislativa.

É o relatório.

I - PARECER

A matéria teve Diligenciamento para a Secretaria de Estado da Educação, por requerimento do então Relator na CCJ, Deputado Mauro de Nadal (fls. 07), aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (fls. 08).

Às fls. 12, a Secretaria da Casa Civil manifestou-se contrária à proposição apresentada no Projeto de Lei nº 0079.2/2018.



É o que restou concluído no Parecer nº 14/2018/COJUR/SED/SC da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação, às fls. 13-16:

"Quanto ao mérito da proposta, o projeto de lei cria obrigatoriedade para a Secretaria de Estado da Educação além daquelas de sua incumbência originária que se encontram dispostas no art. 68 da Lei Complementar nº 381/2007 e interfere na dinâmica da escola ao impor o dever de que sejam implementadas atividades extras além daquelas que integram o currículo e demais programas e projetos da escola."

A proposição em análise restou arquivada em face do disposto no art. 181 do RIALESC, sendo apresentado Requerimento de desarquivamento da matéria, pelo autor deste Projeto de Lei (fls. 19) sendo atendida a sua pretensão conforme Termo de Desarquivamento 066/2019, de fls. 20.

Designada Relatora na Comissão de Constituição e Justiça, a Deputada Paulina requereu o Apensamento do PL nº 0085.0/2019 e PL nº 0086.1/2019 a este PL 0079.2/2018, utilizando o princípio da economia processual (fls. 22-23).

Adveio daí o Parecer de fls. 27-31, com a Emenda Substitutiva Global de fls. 32-33 aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (fls. 34)

A Relatora designada para a Comissão de Finanças e Tributação, Deputada Luciane Carminatti, em seu voto, requereu o Desapensamento do PL nº 0086.1/2019, por se tratar de tema distinto das outras duas proposições, o qual não deve ser confundido em razão de seu conteúdo material (fls. 37-40), o que foi aprovado pelos membros daquele órgão fracionário (fls. 41).

Assim, sobreveio um novo Parecer na Comissão de Finanças e Tributação (fls. 45-50), agora sob a lavra do Deputado Marcius Machado, com voto pela Aprovação do prosseguimento da tramitação processual conjunta dos



Projetos de Lei nº00792.2/2018 e 0085.0/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global acostada às fls. 32-33.

Fui designado Relator da matéria, por redistribuição em data de 08 de dezembro de 2020.

A série de Reportagens especiais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que publicou o tema *"Violência contra a mulher aumenta em Santa Catarina e deixa rede de apoio em alerta - Parte 2"*, apresenta a triste realidade dos casos de violência contra as mulheres, cuja transcrição trago para análise dos nobres membros desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

"Antes da Lei Maria da Penha, exceto nos casos de homicídio, a violência contra a mulher no Brasil não tinha nenhuma consequência", afirma a desembargadora Salete Sommariva. "Agora, com a lei e com todo esse movimento de conscientização e educação, a sociedade acordou e o desafio passou a ser de todos nós".

Mesmo aprimorando a legislação e os mecanismos judiciais, a Lei Maria da Penha reduziu em não mais de 10% a 15% os casos de violência. E as estatísticas revelam o enorme desafio que a sociedade precisa enfrentar: a cada dois segundos uma mulher é vítima de violência no Brasil, e a cada duas horas uma mulher é assassinada, de acordo com dados oficiais relativos a 2017. De 87 países, o Brasil ocupa a 7ª colocação entre as nações mais violentas para as mulheres, segundo a ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Conforme o último levantamento oficial, Santa Catarina aparece na 9ª posição entre os estados mais violentos neste quesito, ao lado do Maranhão, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. No topo da lista estão Espírito Santo e Alagoas.

"Todos esses dados e pesquisas e todo o arcabouço jurídico são muito importantes, mas isso ainda é o primeiro passo de uma longa caminhada. O que nós queremos é um país em que as mulheres terão a certeza de que poderão viver em paz dentro de suas próprias casas", diz a desembargadora Sommariva. Para que isso aconteça, complementa a desembargadora aposentada Maria Berenice Dias, do Rio Grande do Sul, "é necessário a médio e longo prazo discutir e refletir sobre as questões culturais e isso se faz com educação, com campanhas permanentes de conscientização." A curto prazo é preciso reforçar a



rede de apoio às mulheres, é preciso que elas tenham certeza de que o Estado vai protegê-las". Questionada sobre o aumento no número de feminicídios, Dias é taxativa: "faltam políticas públicas".

(<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-santa-catarina-e-deixa-a-rede-de-apoio-em-alerta-parte-2?inheritRedirect=true>)

Assim, entendo que toda e qualquer iniciativa que possa contribuir para com a redução de casos de violência contra a mulher, devem ser apoiadas, a exemplo da presente proposta em análise, que de acordo com a justificativa do autor, às fls. 04 e 05, pretende ***"sensibilizar a comunidade escolar sobre questões relativas ao feminicídio, (...) além de divulgar a Lei Maria da Penha."***

A esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto resta a análise da matéria, quanto ao interesse público, norteado pelo RIALESC, em seu art. 144, III, além da observância do disposto no inciso IV, do art. 78, sobre as atribuições específicas deste Colegiado:

"Art. 78. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, cabendo-lhe, sobre eles, exercer função legislativa e fiscalizadora:

(...)

IV - promoção da educação como direito de todos, dever do Estado e da família, dentro dos ideais de igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia, visando ao pleno exercício da cidadania e atendendo à formação humanista, cultural, técnica e científica da população catarinense."(...)

(Grifo nosso).

II - VOTO

No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso III do art. 144, do RIALESC, cabe analisar o mérito da matéria e o exame do interesse público.



Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela **APROVAÇÃO** da matéria, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 32-33, com base no art.144, III, c/c os arts. 146, I, 149, parágrafo único, e 209, III, todos do RIALESC, devendo seguir seus tramites legais e regimentais.

É como voto, Senhora Presidente,

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



**SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI
Nº 0079.2/2018**

Fica acrescido inciso V ao art. 2º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0079.2/2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....
.....

V – informar sobre o crime de denúncia caluniosa, elucidando sobre as suas consequências, além de abordar a legislação brasileira que envolve o instituto.”

Sala das comissões,

ANA CAMPAGNOLO

Deputada Estadual



JUSTIFICATIVA

Segundo o Art. 339 do Código Penal brasileiro:

“Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.”

Este crime, também conhecido popularmente como denúncia caluniosa, ganhou notoriedade após a discussão provocada pela acusação de estupro contra o jogador de futebol Neymar Jr. que chegou até o Congresso Nacional. Foram apresentados cinco projetos de lei (PLs) na Câmara dos Deputados que aumentam a punição para denúncia caluniosa de crimes contra a dignidade sexual.

Além disso, é crescente, principalmente em tempos de pandemia, o número de denúncias caluniosas entre casais para afastar o cônjuge dos filhos, quando estes existem, configurando também ato ilícito de alienação parental, onde quem sofre são as crianças.

Aproveitando a oportunidade que traz o presente Projeto de Lei apresentado pelo nobre Deputado Rodrigo Minotto, apresento esta emenda aditiva para que o projeto informe sobre as consequências de se fazer uma denúncia falsa perante a justiça.

Sala das comissões,



ANA CAMPAGNOLO

Deputada Estadual

Gabinete Dep. Ana Campagnolo

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08

88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil

ana@alesc.sc.gov.br

Telefone: (48) 3221-2686



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Valdir Cobalchini, referente ao

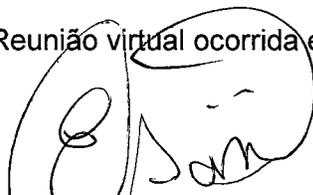
Processo PL./0079.2/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 53-7, 59-61.

OBS.: O relator acatou a subemenda aditiva de fl. 59 apresentada pela Dep. Ana Campagnolo

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ismael dos Santos	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 29/03/2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0079.2/2018

“Institui o Programa Maria da Penha vai à Escola visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a Lei Maria da Penha.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei de autoria do eminente Deputado Rodrigo Minotto, que “Institui o Programa Maria da Penha vai à Escola visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a Lei Maria da Penha.”.

De acordo com a Justificativa do Autor, acostada às fls. 04e 05, a proposição em tela demonstra-se relevante ao passo que pretende “sensibilizar a comunidade escolar sobre questões relativas ao feminicídio,(...) além de divulgar a Lei Maria da Penha”. A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de março do ano de 2018e, seguidamente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria do Deputado Mauro de Nadal (fl. 06), o qual solicitou diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil para que procedesse à remessa destes autos à Pasta da Educação(fl. 07e 08).

Após o retorno dos autos, o projeto restou arquivado com o término da legislatura passada, tendo sido desarquivado no âmbito desta legislatura, ocasião em que fui designada relatora da matéria.

Após o seu regular tramite, a matéria retorna a esta CCJ para a análise da emenda aditiva, apresentada pela Deputada Ana Campagnolo que pretende estabelecer também a obrigação da divulgação das consequências jurídicas acerca da denúncia caluniosa de fatos desta natureza.

É o breve do principal.



II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade formal, percebo que a proposição em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Seguindo a análise necessária, Primeiramente, com o fim de nortear o assunto, repisa-se que a proposição em foco almeja, basicamente, estabelecer que a Secretaria de Estado da Educação realize ações educativas na rede pública estadual de ensino visando divulgar a Lei federal nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), no ambiente escolar .

A emenda aditiva apresentada notadamente visa garantir a divulgação no presente programa das consequências jurídicas decorrentes da denúncia caluniosa de crimes de violência contra a mulher, fazendo com que o projeto aperfeiçoe-se tecnicamente, sendo constitucionalmente perfeita, não havendo a meu ver a possibilidade de existir óbice de índole legal, constitucional ou regimental a sua tramitação.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0079.8/2018, na forma da emenda substitutiva global de fls. 32 e 33 e da emenda aditiva de fls. 59

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

Processo PL/0079.2/2018, constante da(s) folha(s) número(s) 64/65.

OBS.: Também Aprovada a Subemenda Aditiva do Pl. 59

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30.03.2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões

Coordenadoria das Comissões